



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO /RS.

QUESTÃO DE ORDEM: A Recorrente elucida no presente expediente que apensou o Índice de Liquidez Geral exigido, sendo de rigor que a Administração reconsidere o decisório inabilitatório erroneamente imposto à Recorrente que apresentou o MENOR preço!!

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 171/2024

A empresa **SILK TRANSPORTES LTDA**, inscrita na CNPJ sob nº **21.924.559/0001-88**, com sede na Estrada Municipal TF 10, s/nº, sala 02, Bairro Boa Vista, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, neste ato representada por seu representante legal **Edemar Milke**, vem, respeitosamente, perante à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 e seguintes da lei 14.133/2021 e disposições do Edital, oferecer suas **RAZÕES DE RECURSO**, pelos fatos e argumentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Prefacialmente, ratifica-se que o presente recurso é interposto tempestivamente, haja vista prévia intenção de recurso manifestada e acolhida em sessão, oportunidade que restou-nos concedido prazo para a apresentação das razões recursais até 06 de Junho do corrente ano:

Recursos do Processo		
Número : 52/2024 / Processo: 0171		
Intenções de Recurso Aceitas		
Lote	Produto	Julgamento
0006	TRANSP ESC	06/06/2024 - 23:59
0020	TRANSP ESC	06/06/2024 - 23:59

II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

O certame na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 052/2024 tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE TRIUNFO”, ora disputado pela Recorrente.

Todavia, para surpresa da Recorrente, a Administração foi induzida em erro e não atentou aos escorritos Índices de Saúde Financeira às fls. 41 da Habilitação carreada e procedeu na inabilitação da licitante **SILK TRANSPORTES LTDA.** (doravante simplesmente **SILK**) contudo, a licitante cumpre o regramento editalício em relação aos Documentos de Habilitação ora exigidos no certame.

III – DO MÉRITO - DA ERRÔNEA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Da simples leitura do motivo inabilitatório, observa-se que sua ÚNICA irresignação é a suposta ausência de capacidade econômico-financeira da Recorrente por **falta do Índice de Liquidez Geral**, diante de suposto descumprimento de norma constante no edital.

03/06/2024 10:56:14 - Sistema - Motivo: A empresa foi inabilitada pois apresentou Balanço Patrimonial com (índice de liquidez geral abaixo do mínimo exigido no edital)

Para tanto, faz-se necessário compreender as exigências editalícias constantes no item 5.3, alínea “b”, que assim dispõe:

b) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhadas de notas explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo o licitante apresentar, já calculados, os seguintes índices, sob pena de desclassificação, mediante a aplicação das fórmulas abaixo:**

n.1) índice de Liquidez Corrente (LC)

n.2) índice de Liquidez Geral (LG)

n.3) Solvência Geral (SG)

(...)

Os valores mínimos para tais indicadores são:

LC > 1,00
 LG > 1,00 (grifamos)
 SG > 1,00

Entretanto, a Recorrente apresentou TODOS os documentos necessários para demonstrar sua capacidade econômico-financeira para o encargo contratual devidamente apensada ao processo eletrônico – ‘Documentos de Habilitação conforme edital (arquivo único)’, vejamos:

Documento da Licitação

Número 52/2024 Número do Processo Interno 0171

Documentos Enviados por PAULO ANDRE LOPES DA SILVA			▼
Documentos Enviados por MIGUELINA GEDI VIEGAS TRANSPORTES			▼
Documentos Enviados por SILK TRANSPORTES LTDA			▲
Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único)	27/05/2024 - 19:11		↓
Proposta Final.pdf	29/05/2024 - 13:47:13		↓
Proposta Final.pdf	29/05/2024 - 13:48:03		↓
Documentos Enviados por JULIANA SANTOS MELO TRANSPORTES			▼
Documentos Enviados por DARLEI NUNES PIRES			▼

Ato sucessivo, é de bom alvitre averiguar a documentação carreada ao processo pela Recorrente. Vejamos - [lá está o Índice de Liquidez Geral](#) SUPOSTAMENTE base da inabilitação - Pág. 41 de 45 folhas carreadas na Habilitação:

ser validado conforme informações constantes do mesmo.

pág. Junta Comercial 111/112

Empresa: **SILK TRANSPORTES LTDA ME**

Inscrição: 21.924.559/0001-88

Endereço: Estrada MUNICIPAL TF 10, KM 27 SALA 02, BOA VISTA, TRIUNFO/RS, CEP 95840-000

Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

Insc. Junta Comercial: 43207744446 Data: 24/02/2015

Folha: 0110

Número Livro: 0009

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	263.290,47 + 125.480,30	1,07
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	99.554,58 + 265.048,79	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	263.290,47	2,64
	Passivo Circulante	99.554,58	
Índice de Solvência Geral	Ativo	647.199,23	1,78
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	99.554,58 + 265.048,79	

LOGO É **NULA** DE PLENO DIREITO A INABILITAÇÃO EM FACE DA
RECORRENTE!!

Evitando-se tautologias ou quaisquer alusões legais e jurisprudenciais, posto que dispensadas no presente caso pela obviedade de que NÃO há do que se defender a Recorrida acerca do ponto de juntada do Índice de Liquidez Geral devida e tempestivamente apensado.

De qualquer sorte, a amparar a retratação do indevido decisório inabilitatório, segue jurisprudência:

TJ-RJ - APELAÇÃO APL 01495579220198190001 (TJ-RJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 21/07/2020

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO INDEVIDA**. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITANTE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSARIOS DE ACORDO COM O EDITAL. Mandamus movido por licitante que afirma ter sido indevidamente impedido de continuar em certame licitatório, argumentando que ao contrário do decidido pela autoridade coatora, os documentos apresentados preencheram os requisitos previstos no edital. Prolatada sentença concedendo a segurança, insurge-se a Demandada da decisão. A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado. Procedimento que garante a busca pela satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração. Documentação acostada aos autos que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Decisão de **inabilitação** que se mostra desarrazoada, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Sentença que concedeu a segurança que observou a prevalência do interesse público e finalidade do procedimento. Manutenção que se impõe. RECURSO DESPROVIDO.

TJ-MT - Remessa Necessária 00020645220148110020 MT (TJ-MT)

Jurisprudência • Data de publicação: 04/10/2019

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – **INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** – EXCESSO DE **FORMALISMO** – EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de **formalismo**, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao **procedimento licitatório**, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade.

E nesse sentido, segue colacionado importante ensinamento do mestre na área de licitações – Marçal Justen Filho:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o" princípio da isonomia "importa tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2005. p. 43).

Por fim, cumpre trazer à baila o processo licitatório para mesmo objeto de transporte escolar das linhas da educação “Infantil”, no Pregão Eletrônico nº 026/2024, na qual a Administração já teve decisão equivocada semelhante e, o mais importante, **RETIFICOU** o ato eivado de vício nos termos que seguem:

22/04/2024 15:29:21 - Sistema - Motivo: Em segunda análise foi verificado que a empresa Geci Nascimento de Souza, foi inabilitada indevidamente pelo motivo do Balanço patrimonial não apresentar patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, verificamos um equívoco nesta avaliação, desta maneira fica a empresa citada como habilitada no item.

22/04/2024 15:29:21 - Sistema - O fornecedor GECI NASCIMENTO DE SOUZA foi reabilitado pelo pregoeiro para o item 0002.

Destarte, observa-se que a Recorrente cumpriu plena e regularmente todas as exigências editalícias, inexistindo, assim, qualquer amparo para o decisório inabilitatório ora vergastado, devendo a Administração proceder na retificação do seu errôneo julgamento e, ato sucessivo, declarar a Recorrente habilitada.

Por fim, destaca-se que todos os pontos arguidos pela Recorrente, foram objeto de análise técnica contábil, por parte de sua contadora, que concluiu, a partir de seu corpo técnico, o PLENO atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no Edital, consoante disposto em documento apenso.

IV– DOS PEDIDOS

Pelos fundamentos acima expostos, **REQUER** a Vossa Excelência o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado **PROCEDENTE**, com efeito para reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, proceda-se na **REABILITAÇÃO** da Recorrente.

Triunfo/RS, 04 de Junho de 2024.

SILK TRANSPORTES LTDA
EDEMAR MILKE

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

SILK TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 21.924.559/0001-88
Pregão eletrônico N° 052/2024 – Triunfo-RS

Bruna Garcia Martins, contadora responsável pela contabilidade da empresa SILK TRANSPORTES LTDA., venho perante a presença de Vossa Excelência, para fins legais, informar, que no período de janeiro a dezembro de 2023, a empresa apresentou índices contábeis acima do limite exido pelo edital, sendo superior a 1,00 conforme segue:

- a) O índice de Liquidez Corrente é de 2,64 com base nas demonstrações contábeis e informações apuradas em 2023.
- b) O índice de Liquidez Geral é de 1,07 com base nas demonstrações contábeis e informações apuradas em 2023.
- c) O índice de Solvência Geral é de 1,78 com base nas demonstrações contábeis e informações apuradas em 2023.

Podemos, portanto, afirmar que os índices contábeis atendem as exigências do edital com base na documentação contábil devidamente registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, e já apresentada pela empresa para o pregão eletrônico N° 052/2024 de Triunfo-RS.

É o Parecer.

Triunfo, 03 de junho de 2024.



BRUNA GARCIA MARTINS
CPF: 033.039.700-17
Contadora CRC/RS 090160-O-0